

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 509.842 - PB (2019/0135293-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROBERTO RICARDO SANTIAGO NOBREGA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO, OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E SONEGAÇÃO FISCAL. OPERAÇÃO XEQUE MATE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE E CONTINUIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.****

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto preventivo fundamentou devidamente em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente por integrar organização criminosa que envolvia prefeito do Município de Cabedelo/PB, agentes políticos e servidores dos Poderes executivo e legislativo, pesando acusações de que *"ao representado é imputada participação ativa no nas ações ilícitas para impedir a construção do Shopping Pátio Intermars, consistindo no maior beneficiário do referido impedimento, que consistiram, segundo o Ministério Público e a Polícia Federal, na distribuição de valores ilícitos para vereadores no intuito de assegurar vantagens pessoais e preservação de interesses econômicos privados em detrimento do interesse público (recolhimento de impostos, desenvolvimento,*

Superior Tribunal de Justiça

entre outros) e da sociedade de Cabedelo (empregos, renda, desenvolvimento humano e social, etc.)" (fls. 305-306).

IV - No mesmo sentido, extrai-se do decreto preventivo, a necessidade de garantia a ordem pública diante do **modus operandi** empregado pelo paciente já que há registros de "*negociações relacionadas aos contratos de coleta de lixo da Prefeitura de Cabedelo/PB, por exemplo, à compra do mandato do ex- prefeito Luceninha (que permitiu a assunção do prefeito afastado Leto Viana, atualmente sob prisão preventiva, e que tem como figura nuclear o empresário Roberto Santiago), e ao impedimento da construção do Shopping Pátio Intermares*" (fl. 294). Não se podendo olvidar "*que se tornou, com o passar do tempo, também uma poderosa influência política - sobre o município de Cabedelo/PB*" (fl. 305).

V - O decreto preventivo ainda consigna que, em liberdade, há risco concreto de que o **paciente possa influenciar o depoimento de testemunhas para que prestem depoimentos favoráveis a ele em juízo**, já que "*Segundo depoimento do jornalista Fabiano Gomes da Silva à Polícia Federal no dia 16.10.2018, (Fabiano) teria sido procurado por emissário de Roberto Santiago (jornalista Ruy Dantas), no dia seguinte à eclosão da Operação Xeque-Mate, com o objetivo implícito de que fosse comprado o silêncio de Olívio Oliveira e do ex-Prefeito Luceninha, pessoas cujos testemunhos poderiam ser extremamente prejudiciais ao empresário*" (fl. 306), circunstância que justifica a segregação cautelar, para conveniência da instrução criminal.

VI - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VII - Ressalte-se, ademais, que consta dos autos que "**o paciente possui outras ações penais em andamento**" (fl. 71).

VIII - "*A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva*" (RHC n. 77.432/RN, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 05/05/2017).

IX - Quanta a alegada ausência de contemporaneidade, constato a probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciadas na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como obtemperado pelo acórdão objurgado já que: "**o modus operandi, ao que consta nos autos, revela-se habitual e contínuo**" (fl. 77). Ademais, "*Deve ser observado que vários contratos e negócios jurídicos relacionados ao referido serviço, como aponta o MP, encontram-se ainda vigor, com a destinação e utilização de recursos públicos que podem, conforme se mostrou, receber destinação criminosa*" (fl. 304).

X - O pleito de prisão domiciliar não chegou sequer a ser analisado pelo Tribunal **a quo**, não cabendo a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator